



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.926 - RS (2015/0225650-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLADECIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.926 - RS (2015/0225650-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLADECIR JOSE BERNARDI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLADECIR JOSÉ BERNARDI interpõe recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão **do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que negou provimento à Apelação n. 70062108014, assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA DELITIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O acervo probatório revela a existência material e a autoria do crime de extorsão descrito na denúncia. Evidencia que o acusado constrangeu as vítimas mediante grave ameaça a entregarem soma em dinheiro, no intuito de obter indevida vantagem econômica. Confirmação do édito condenatório.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Apenamentos conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do ilícito.

REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NORMA DE CARÁTER COGENTE. MANUTENÇÃO. A fixação de verba reparatória em favor da vítima é efeito da condenação do réu e possui aplicação cogente, inobstante inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima. Inteligência do artigo 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

APELO DESPROVIDO (fl. 178).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do delito inculcado no art. 158, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao valor de R\$ 1.000,00, a título de reparação de danos à vítima (fls. 184-185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 383, 384 e 617 do Código de Processo Penal, bem como do art. 460, c/c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Afirma que a decisão impugnada julgou o fato *extra petita*, porquanto não houve requerimento do Ministério Público, na denúncia ou em suas demais manifestações, em que se pleiteasse a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa à reparação dos prejuízos sofridos pela vítima.

Sustenta que, diante da ausência de requerimento, a questão não foi submetida ao crivo do contraditório e que, para a fixação da indenização, são imprescindíveis o pedido formal do Ministério Público e a possibilidade de prévia manifestação do réu.

Requer o provimento do recurso especial, para afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 193-209) e admitido o recurso (fls. 232-235), o Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 247-251).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.926 - RS (2015/0225650-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico, dos autos, que a questão debatida possui natureza eminentemente jurídica, devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, referente à possibilidade de o Juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, fixar indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **independentemente de pedido do Ministério Público.**

I. Contextualização

O recorrente foi condenado, pelo crime previsto no art. 158, *caput*, do CP, além da pena privativa de liberdade e da multa, ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de reparação à vítima.

Instado a se manifestar, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 185):

Por derradeiro, revendo posicionamento anterior e acompanhando orientação desta Oitava Câmara, **a fixação de verba reparatória em favor da vítima é efeito da condenação e possui aplicação cogente, inobstante inexistir pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido quanto ao ponto.**

Destarte, sem retoques a indenização estabelecida em favor das vítimas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo-se ao regramento inserto no artigo 387, inciso IV, do CPP, este com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 185, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Reparação de danos à vítima – art. 387, IV, do CPP – pedido expresso – necessidade

Estabelece o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, que:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - **fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;**

[...]

O tema ainda é recente e pode sofrer ajustes doutrinários e jurisprudenciais. Por ora, constatando que a lei não fixou um procedimento quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e que o tema poderá ser objeto de novas reflexões, sigo a orientação de que **a aplicação do instituto requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa** (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli –, FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 752; RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 589-590).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL.

1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório.

2. Não se acolhe pretensão recursal fundada em precedentes já superados, que não refletem a atual jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp. n. 1.387.172/TO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Esta Corte entende que a pretensão indenizatória, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (**AgRg no REsp. n. 1.260.643/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/2/2015).

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. *QUANTUM* LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

3 - **A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.

5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o *quantum* há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o *Parquet* o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (**REsp. n. 1.265.707/RS**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 10/6/2014, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp n. 1.428.570/GO**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 15/4/2014, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTS. 226 E 228 DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO DO OFENDIDO OU DO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEOU A FIXAÇÃO DE VALOR PARA A REPARAÇÃO DO DANO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. A mais significativa inovação legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitou que na sentença fosse fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, a contemplar, portanto, norma de direito material mais rigorosa ao réu.

2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

[...].

6. Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp n. 1.383.261/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/11/2013, destaquei).

Na hipótese dos autos, o pleito constante na denúncia ficou resumido nos seguintes termos:

ASSIM AGINDO, incorreu CLADECIR JOSÉ BERNARDI nas sanções do art. 158, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de defesa escrita. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo com designação de audiência para inquirição das pessoas adiante arroladas e final condenação do acusado (fl. 2).

Noto, portanto, que **o pedido de reparação não consta da exordial acusatória**, motivo pelo qual não foi oportunizada ao réu a defesa quanto a esse ponto da acusação.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial**, apenas para excluir da sentença a condenação imposta a título de reparação de danos à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0225650-7

REsp 1.556.926 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069435220118210013 00739354420158217000 01321100030065
04033641720148217000 1321100030065 70062108014 70063885578

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLADECIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.